

Cópia. = 11.ª Secção. - Ministério dos Negócios do Império. - Rio de Janeiro 16 de Agosto de 1871. - Ao Ministério da Fazenda - Min. Cy. S. - Para pedir a disposição do Decreto n.º 3173 de 22 de Abril de 1863, que estabelece o vencimento de 750\$ para a cadeira de liturgia dos seminários episcopais do Império, quando o curso faguet a matéria estender-se aos livros da referida cátedra não existente, e que, em virtude da lei n.º 935 de 11 de Agosto de 1855, permissão e ordenado de 1.000\$, mas se os que forem nomeados da data de esta do Decreto em diante, logo a S.ª Cy. chegar a de esperar os convenientes ordens a Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, para que, na conformidade do parecer da Camara dos Deputados de 27 de Junho ultimo, que em foi remittido pela dita Camara com officio de 28 de mesmo mez, se obtem pela respectiva carta de exercício corrente ao Conde de Souza Brandão, lente de liturgia do Seminário archiepiscopal e ordenado de um conto de reis, e se liquide e pague, como officio de exercício dos fundos, a differença entre este vencimento e o de 750\$, que tem permissão até 30 de Junho do presente anno. - Para quando a S.ª Cy. (Assignat.)

João Alfredo Correa y Oliveira - S.ª Cy. e S.



Perceps. N. B. Brans.

Na ferra da parcer.
Rio de Janeiro 1888.



O Tesouraria, dizendo de parte
 a solicitação de posição, amparou-se
 no artigo do Ministério do Império
 de 11 de Setembro de 1861 que fere
 toda a sua essência e pois da publi-
 cação de 20 de Novembro de 1861
 Li bem que do lado da Tesouraria
 não a alguma falta, mas a de julgar
 com razão de 1861 contudo, me pa-
 rece que tendo sido aprovado o respo-
 sivo occamendo também o fôr a



suporá que agora se conhece ser
improbita a Grãza, quasi cuez que a
Honoraria supõe que esta fôrça
muito mais claramente.

Resultou de tudo isto, que a fim por
de indubitavelmente ha muito tempo
a importancia de D. Othor Fandora
ao lado de liturgia, que succede ao
Congo Branda.

Conheço de facto entendo que sendo
o pagamento alludido original de
lente equivoque para o qual emendarem
circunstancias especiaes, não de
novo responsavel por elle, mesmo
porque, que da parte da reparti-
ção que, como disse, equivoque se sob
circunstancias especiaes, que da
parte de lente que uedeo em bôa
fôrça abom de seus tencimentos, não ha
ve proposito de prejudicar a honra
da Nacional.

Nota agora determinai-se a be-
sumaria que a vista do art. 11 do De-
creto de 22 de Abril de 1863 devesse ha
pagar 750000 ao lente de liturgia



e Lido ao de canto gregoriano em
quanto estiver separado o ensino
das duas cadeiras passando imme-
diatamente o aluno que se tem
feito em contradicção a quella Dic.
Segunda Confissão da Liberdade
Gral da Contabilidade, em 28 de Maio
de 1888.

O Descripturario
Manoel Ribeiro da Silva

Estam de accordo

P. M.

Indicação em 28-5-88
28-5-88



Thesouraria de Fazenda da Provincia da

Embo do Marco de 1888

Thesouro



Faço o emprimento ao que me foi
por J. da S. e J. da S. em officio de 18 de
Setembro de 1888, cabendo informar
que na distribuição de créditos para o
exercício de 1888-89, remetteu a
da Thesouraria com a Ordem de The-
souro n.º 111 de 18 de Novembro de 1888,
de accordo com os argumentos da mes-
ma Thesouraria e Gral. do Impé-
rio, foi concedida a quantia de no-
ve Contos Duzentos e Cincoenta mil réis
(9.250.000) para as Despesas com a
"Terça Seminário Episcopal", e uma no-
ve Contos e um Conto de seis mil réis
(11.000.000) e para a de Conto gre-
goriano Duzentos e Cincoenta mil réis,
(250.000) annuaes, por ter sido nes-
ta provincia separada a referida
Cadeira de Conto gregoriano da de
Lithurgia, mandando o Vis. do
Ministerio do Imperio de 14 de Set.

Antes de 1861 o rendimento de um An-
no de (1.000.000) para esta e de 2
de Agosto de mesmo anno e de Puxentos
e Puxentos mil r\$ (150.000) para a
Ponte de Conalva que não temo excessos
de despesa nas mencionadas obras.

Des. J. de A. da

Asses. (m. J. de A. da
H. e C. de S. J. de A. da
P. de A. da S. J. de A. da
P. de A. da S. J. de A. da
P. de A. da S. J. de A. da



O Inspector

Raymundo da Silva e Almeida.

Amo Contador.



Com effecto as materias da catheira de li-
turgia e canto gregoriano podem ser seppara-
das. Dec. n. 30/3 de 2 de Abril de 1863 e neste ca-
so a lente de liturgia por vencer 750\$000 e
a de canto gregoriano 250\$000, ou 1100
anual Dec.

Estando assim regulados os honorarios do
refeido lente, na paucos que não podiam
se alterar, como o foram, sem uma medi-
da legislativa. Por que isto não se tem
feito até o presente, penso a agora occasião
de consignar-se no orçamento para 1889 o
augmento de que trata o artigo de 140 do
Dec. de 1861, si assim se entender necessario.

Segunda Contadaria da Prefeitura Local
da Contabilidade, em 17 de Maio de 1888.

O Descripturario

Nuno Alvaro da Silva